INTERESSADA: Escola de Ensino Fundamental Sossego da Mamãe		
EMENTA: Declara extinta, a pedido, a Escola de Ensino Fundamental Sossego da Mamãe, em Varjota.		
RELATORA: Nohemy Rezende Ibanez		
SPU Nº 09655131-3	**PARECER Nº** 0506/2010	**APROVADO EM:** 09.11.2010

I – RELATÓRIO

Sebastião Silvino de Oliveira, Secretário da Educação do município de Varjota, por meio do processo nº 09655131-3, comunica a este Conselho a extinção da Escola de Ensino Fundamental Sossego da Mamãe, código Inep nº 23221011.

A instituição integra a rede de ensino municipal de Varjota, e está localizada na Rua Manoel Rodrigues Tavares, s/n, CEP: 62.265-000, Centro, Varjota, e oferta a educação infantil e o curso de ensino fundamental – anos iniciais.

O Parecer de seu credenciamento estendeu-se até 31/12/2009, por força da Resolução CEE nº 430/2009.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A solicitação em apreço acha-se amparada pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, nº 9394/1996, particularmente pelo que dispõem os Artigos 10, Inciso IV, e 24, Inciso VII, combinados com os dispositivos constantes do Parecer CEC nº 530/1992 e, complementados, por uma Resolução deste CEE, mais recente, de nº 428/2008, que define com clareza quando e em que contexto poderão as escolas ser consideradas extintas (cf. Artigo 2º, Incisos I, II e II).

III – VOTO DA RELATORA

Diante do cumprimento de todos os procedimentos requeridos para a consumação do ato de extinção de uma escola, adotados e comprovados pelo estabelecimento em apreço, o voto é favorável a que se declare extinta, a pedido, a Escola de Ensino Fundamental Sossego da Mamãe, em Varjota, cabendo ao órgão responsável pelo acervo escolar a expedição de toda a documentação que se fizer necessária à regularização da vida escolar de seus ex-alunos.

Cont. do Parecer nº 0506/2010

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara de Educação Básica do Conselho Estadual de Educação.

Sala das Sessões da Câmara de Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 09 de novembro de 2010.

NOHEMY REZENDE IBANEZ
Relatora

SEBASTIÃO VALDEMIR MOURÃO
Presidente da CEB

EDGAR LINHARES LIMA
Presidente do CEE

Digitadora: Beth
Revisor: JAA